



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4070 , DE 18 DE JANEIRO DE 1989.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, da Constituição do Estado, e

Considerando a imperiosa necessidade de o Governo chegar a um diagnóstico objetivo acerca do abastecimento de energia elétrica do Estado;

Considerando que, entre outros aspectos, impõe-se um levantamento da real situação da CERON, tanto nos seus aspectos técnicos como nos econômico-financeiros;

Considerando que é importante para o Poder Público possuir estimativas confiáveis em relação ao crescimento da demanda nos próximos 10 (dez) anos;

Considerando imprescindível o conhecimento do montante dos serviços necessários à melhoria do atual sistema de abastecimento e, sobretudo, de investimentos para atender à demanda futura;

Considerando que tais levantamentos e estudos devem levar a conclusões que permitam ao Governo traçar uma política para o setor;

Considerando que qualquer decisão a ser tomada a respeito do futuro da CERON deve ser baseada em sólidos critérios técnico-econômicos;

Considerando que o Governo não pode chegar a uma decisão sobre tão importante assunto sem estar respaldado em uma visão realista do problema, bem como sem conhecer as opções concretas que se apresentam,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada Comissão Especial Pró-Energia, diretamente subordinada ao Governador do Estado, com a

12721
10/02/89
11/01/89

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4070, DE 18 DE JANEIRO DE 1989.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no exercício de suas atribuições, usando das atribuições conferidas pelo artigo 62, da Constituição do Estado, e

Considerando a importância de se estabelecerem critérios objetivos para o atendimento das necessidades do Estado;

Considerando que, entre outras razões, a falta de planejamento da área econômica-financeira do Estado;

Considerando que é importante estabelecer critérios objetivos para a criação de novas atividades econômicas e para a criação de empregos;

Considerando imprescindível a realização de estudos e pesquisas necessárias à melhoria do atual sistema de investimentos para atender às necessidades do Estado;

Considerando que tais levantamentos e estudos são necessários para a melhoria do atual sistema de investimentos e para a criação de empregos;

Considerando que qualquer decisão que seja tomada pelo Estado deve ser baseada em estudos e pesquisas técnicas e econômicas;

Considerando que o Governo do Estado deve estabelecer critérios objetivos para a criação de novas atividades econômicas e para a criação de empregos, e para a melhoria do atual sistema de investimentos;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Investimentos e Planejamento Econômico e Financeiro do Estado, com a seguinte composição:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

atribuição de:

I - tomar as providências que julgar convenientes para elaborar um diagnóstico da situação atual do abastecimento elétrico do Estado;

II - promover estudos que propiciem uma visão do crescimento da demanda, sobretudo levando em conta a ampliação do parque industrial, no Estado;

III - solicitar completa auditoria econômico-financeira da CERON;

IV - levantar quadros dos recursos necessários para atender às necessidades atuais e futuras da Empresa;

V - propor as opções possíveis para a solução dos problemas presentes, e futuros, relativos ao fornecimento de energia elétrica no Estado.

Art. 2º - A Comissão será constituída por 3 (três) membros, nomeados pelo Governador, sem qualquer ônus adicional para o Tesouro, correndo suas eventuais despesas à conta da dotação da Casa Civil da Governadoria.

Art. 3º - A Comissão, para a realização de suas atribuições, deverá apoiar-se em estrutura administrativa diminuída e que aproveite, exclusivamente, elementos e recursos já existentes.

Parágrafo único - Para tarefas específicas que exijam conhecimentos especializados, a Comissão deverá solicitar colaboração ou promover a contratação de pessoas, órgãos ou empresas idôneas devidamente capacitadas.

Art. 4º - A Comissão deverá examinar, de forma preferencial, a situação do quadro de funcionários da CERON, propondo medidas que lhes garantam estabilidade no emprego, qualquer que seja a solução que vier a ser adotada quanto ao futuro da empresa.

Art. 5º - Deverá a Comissão, ainda, apresentar sugestões que visem, no futuro, a assegurar aos empregados participação na direção superior da empresa, bem como que assegurem sempre a representação do Estado nos órgãos de deliberação coletiva da Concessionária.

Art. 6º - A Comissão deverá pautar os seus trabalhos nos critérios de celeridade, transparência e eficiência, evitando medidas burocráticas de valor duvidoso ou resultados sem objetividade, tudo de forma a que possa chegar ao final dos seus trabalhos o mais rapidamente possível.

Art. 7º - Os órgãos da Administração Dire



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

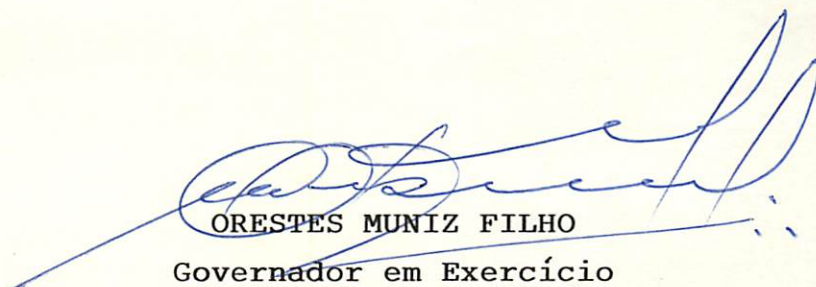
.3

ta e Indireta do Estado, quando solicitados, prestarão as informações e a colaboração que lhes for requerida pela Comissão.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3523, de 25 de novembro de 1987.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,
em 18 de janeiro de 1989, 101º da República.



ORESTES MUNIZ FILHO
Governador em Exercício